

GUIA DE ESTUDOS

—
(Contratos)
parte geral

NOSSA TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

A metodologia do Guia de Estudos visa à apresentação da teoria jurídica de maneira simplificada, a partir da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Nosso objetivo é ajudar as pessoas a compreenderem o Direito Civil. Nosso lema é simplificar os assuntos mais complicados para torná-los acessíveis a todos!

COMPROMISSO

Caro(a) estudante, o Direito dos Contratos é a primeira parte “especial” das Obrigações e, também, propicia a compreensão de conceitos fundamentais para quem busca conhecer o universo jurídico. Para cumprir essa função, torna-se indispensável o comprometimento com o estudo, o que exigirá, de você, muito empenho. Este guia ajudará, mas não poderá fazer nada sem a sua efetiva participação. Procure ir além das informações presentes aqui. Você pode, por exemplo, utilizar as ferramentas do nosso site (<https://nossodireitocivil.com>), pois elas complementarão o seu estudo.

PROGRAMA

Relação Jurídica Contratual: Fundamentos

Estudar os fundamentos das relações contratuais e destacar as alterações na definição de contrato.

Relação Jurídica Contratual: Desenvolvimento

Estudar a evolução histórica e funcional dos contratos e identificar aspectos da principiologia.

Relação Jurídica Contratual: Planos de Análise

Analisar os planos das relações contratuais, com ênfase nos requisitos de validade.

Princípios Contratuais: Tradicionais

Indicar os princípios tradicionais dos contratos e destacar a tutela jurídica da liberdade contratual.

Princípios Contratuais: Função Social (Parte 1)

Indicar os princípios modernos dos contratos e destacar a tutela jurídica da função social.

Princípios Contratuais: Função Social (Parte 2)

Analisar as formas de eficácia da função social, com ênfase na tutela externa do crédito.

Princípios Contratuais: Boa-fé (Parte 1)

Reforçar os princípios modernos dos contratos e destacar a tutela jurídica da boa-fé objetiva.

PROGRAMA

Princípios Contratuais: Boa-fé (Parte 2)

Apresentar aplicações práticas da boa-fé objetiva, com destaque para a resolução contratual.

Princípios Contratuais: Boa-fé (Parte 3)

Apresentar aplicações práticas da boa-fé objetiva, destacando a sua função reativa.

Classificações dos Contratos: Tradicionais

Destacar a importância de classificar contratos e analisar as classificações ligadas à prestação.

Classificações dos Contratos: Modernas

Estudar formas modernas de classificação que enfatizam a funcionalidade dos contratos.

Fases da Contratação: Formação

Conhecer as regras de formação contratual, em especial os conceitos de proposta e aceitação.

Fases da Contratação: Alteração

Reafirmar a necessidade da segurança contratual e apresentar a cláusula “rebus sic standibus”.

Fases da Contratação: Extinção

Conhecer os termos ligados à extinção contratual e analisar repercussões práticas de cada forma.

PROGRAMA

Hermenêutica Contratual: Introdução

Destacar a relevância da hermenêutica contratual e analisar bases de interpretação dos contratos.

Hermenêutica Contratual: Abrangência

Destacar a abrangência da interpretação e saber aplicar a responsabilidade pré-contratual.

Contratos com Efeitos perante Terceiros

Analisar a possibilidade de efeitos sobre terceiros e estudar as espécies previstas no Código Civil.



RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL: FUNDAMENTOS

- Posição Sistêmica Tradicional -

TEORIA DOS FATOS JURÍDICOS

Fatos são todos os acontecimentos que formam vínculos entre os sujeitos das relações jurídicas.

Negócio Jurídico é espécie de ato lícito, que decorre da autonomia e tem finalidade específica.

Contrato é o negócio jurídico bilateral/plurilateral, aquele que exige, ao menos, duas vontades.

Sendo um negócio jurídico, deve ser considerado perfeito conforme o sistema normativo.

- Conceito Tradicional -

VONTADE HUMANA

A ciência jurídica constrói o conceito de contrato em torno da noção de acordo de vontades.

Seu fundamento ético é a autonomia dos sujeitos, desde que essa atue em conformidade com a lei.

Ênfase no poder de dispor de interesses privados.

BILATERALIDADE

Para a formação dos contratos é necessário que haja a participação de pelo menos duas partes.

A alteridade é fundamental para os contratos.

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL: FUNDAMENTOS

- Conceito Moderno -

RELAÇÃO JURÍDICA CONSTITUCIONAL

Tem por base a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a igualdade material. Conta com a intervenção do Estado a fim de assegurar a supremacia da ordem pública.

RELAÇÃO JURÍDICA COMPLEXA

É uma relação dinâmica, que se apresenta como ordem de cooperação entre os contratantes. Destina-se à produção de efeitos jurídicos de natureza existencial e patrimonial.

- Alicerces Contemporâneos -

CONSTITUCIONALIZAÇÃO

O contrato deve respeitar os bens jurídicos que estejam ligados à dignidade da pessoa humana.

FUNCIONALISMO

O contrato deve observar fato, valor e norma. Teoria tridimensional do Direito.

BOA-FÉ OBJETIVA

O contrato deve ser analisado tendo em vista o comportamento adotado pelos contratantes.

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL: DESENVOLVIMENTO

- Evolução Histórica dos Contratos -

A noção de contrato surge a partir do momento em que as pessoas começaram a viver em sociedade. O Direito Romano foi o primeiro a sistematizar a regulação dos contratos, criando categorias e estabelecendo as bases da “teoria contratual”.

- Fases Históricas dos Contratos -

TRATAMENTO CLÁSSICO

Personalismo (determina a força do vínculo)

Ritualismo (exige a presença de formalidades)

TRATAMENTO MEDIEVAL

Subjetividade (valoriza a palavra empenhada)

TRATAMENTO MODERNO

Liberdade (permite a criação de vínculos)

Igualdade (requer disposições justas)

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL: PLANOS DE ANÁLISE

- Planos de Análise dos Contratos -

PLANO DE EXISTÊNCIA

São os elementos constitutivos do contrato.

Requer: AGENTES, VONTADES, OBJETO, FORMA.

É imprescindível que haja vontades declaradas.

O objeto pode ser direto ou indireto.

PLANO DE VALIDADE

São atributos necessários para que o contrato seja considerado juridicamente perfeito.

De Ordem Geral

CAPACIDADE do agente; vontade CONSCIENTE, LIVRE e de BOA-FÉ; LICITUDE, POSSIBILIDADE, DETERMINAÇÃO e ECONOMICIDADE do objeto, forma PRESCRITA ou NÃO DEFESA em lei.

De Ordem Especial

Consentimento (Princípio do Consensualismo).

PLANO DE EFICÁCIA

Existente e válido o contrato, geralmente, haverá a produção imediata de efeitos.

Todavia, em certos contratos, é possível, inserir elementos acidentais que alteram a eficácia.

Fatores de Eficácia: condição, termo e encargo.

PRINCÍPIOS CONTRATUAIS: TRADICIONAIS

- Princípios Tradicionais (Espécies) -

AUTONOMIA DA VONTADE

Componente fundamental de proteção à liberdade.

Autorregulação dos interesses privados.

Tem origem no voluntarismo e no liberalismo.

Apresenta duas formas básicas de expressão:

liberdade de contratar e liberdade contratual.

Permite a elaboração de contratos atípicos.

O encontro das vontades aperfeiçoa o contrato.

FORÇA OBRIGATÓRIA

Componente fundamental de proteção à segurança jurídica e econômica.

Contrato faz lei entre as partes (*pacta sunt servanda*)

Obriga as partes a cumprirem a declaração de

vontade manifestada nos seus exatos termos.

Impede a alteração ou rescisão unilaterais do

contrato por um dos contratantes.

RELATIVIDADE SUBJETIVA

Significa que o contrato só diz respeito àqueles que

dele participaram, manifestando a sua vontade.

Os efeitos não aproveitam nem prejudicam terceiros.

Mostra-se coerente com o conceito tradicional de

contrato que visa satisfazer interesses individuais.

PRINCÍPIOS CONTRATUAIS: TRADICIONAIS

- Princípios Tradicionais (Síntese) -

LIBERDADE

Liberdade dos indivíduos de decidir contratar e de estabelecer o conteúdo do contrato.

O contrato é fruto da manifestação da VONTADE!

INTANGIBILIDADE

Poder vinculante das cláusulas contratuais, tendo a mesma força de uma obrigação legal.

A VONTADE obriga executar o que foi estabelecido!

RELATIVIDADE

Só as partes contratuais são destinatárias dos direitos e deveres advindos do contrato.

O estabelecido vincula quem manifestou VONTADE!

PRINCÍPIOS CONTRATUAIS: FUNÇÃO SOCIAL - P1

- Princípios Modernos -

FUNÇÃO SOCIAL: CONCEITO

Componente fundamental de proteção à justiça. Permite intervenção estatal (dirigismo contratual), se for indispensável para minimizar as desigualdades. Apresenta-se como uma reação aos dogmas do voluntarismo e do liberalismo clássico. Impõe limites à vontade gerando efeitos negociais que extrapolam o interesse dos contratantes. Apresenta duas formas básicas de expressão: a eficácia interna e a eficácia externa.

FUNÇÃO SOCIAL: CONSEQUÊNCIA

Sobre a autonomia da vontade

Requer que a liberdade negocial encontre justo limite no interesse social. (CCB, ART. 421)

Sobre a força obrigatória

Permite que os contratos sejam revistos, caso haja abuso por parte de um dos contratantes.

Sobre a relatividade subjetiva

Exige a conjugação de um respeito mútuo entre os contratantes e a sociedade.

PRINCÍPIOS CONTRATUAIS: FUNÇÃO SOCIAL - P2

FUNÇÃO SOCIAL: EFICÁCIA INTERNA

Proteção aos vulneráveis contratuais

Surge da declaração de nulidade das cláusulas antissociais, tidas como abusivas.

Proteção à dignidade da pessoa humana

Surge do respeito que os contratantes devem nutrir pelos direitos da personalidade.

Proteção contra a onerosidade excessiva

Surge da necessidade de haver equivalência material entre os compromissos assumidos.

FUNÇÃO SOCIAL: EFICÁCIA EXTERNA

Proteção aos direitos coletivos

Reduz o alcance da autonomia contratual se estiverem presentes interesses metaindividuais.

Proteção externa do crédito

Impõe a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros.

Fala-se em “tutela externa do crédito”.

PRINCÍPIOS CONTRATUAIS: BOA-FÉ - P1

- Princípios Modernos -

BOA-FÉ OBJETIVA: CONCEITO

Componente fundamental de proteção à lealdade e à confiança, valores de matriz constitucional. Não se trata de analisar a intenção das partes, o conhecimento ou a ignorância acerca de vícios. Trata-se de norma própria de um sistema aberto, cujo conteúdo não pode ser rigidamente fixado. Depende das circunstâncias do caso concreto.

BOA-FÉ OBJETIVA: FUNÇÕES

Função de Interpretação

Requer sejam os contratos interpretados em favor de quem agir de boa-fé. (CCB, ART. 113)

Função de Controle

Requer sejam os direitos subjetivos exercidos sem abuso da posição jurídica. (CCB, ART. 187)

Função de Integração

Requer sejam os contratos colmatados segundo os valores da boa-fé objetiva. (CCB, ART. 422)

PRINCÍPIOS CONTRATUAIS: BOA-FÉ - P2

A BOA FÉ NA RESOLUÇÃO CONTRATUAL

Adimplemento Substancial

Fundamenta-se na função de controle, que veda o exercício abusivo das posições jurídicas.

Busca-se impedir o abuso de direito!

Exige uma insignificância no incumprimento; a satisfação do credor; e a diligência do devedor.

Inadimplemento Antecipado

Fundamenta-se na análise do comportamento das partes, norteado pela boa-fé objetiva.

Antecipa-se o termo contratual por indicação de repúdio expresso ou tácito do pagamento.

A parte lesada não terá que esperar o advento do termo para responsabilizar a outra.

Inadimplemento Positivo

Fundamenta-se na violação dos deveres anexos que decorrem da função integrativa da boa-fé.

Ofensa que não se liga diretamente à prestação!

A parte lesada pode resolver a obrigação, e requerer a satisfação de perdas e danos.

PRINCÍPIOS CONTRATUAIS: BOA-FÉ - P3

FUNÇÃO REATIVA: CONCEITO

Trata-se de utilizar a boa-fé objetiva como matéria de defesa contra pretensões injustas.

Aspecto processual de aplicação da boa-fé.

São figuras parcelares, de uso corrente, baseadas nas funções de controle e de integração.

Desdobramentos ou subprincípios da boa-fé.

FUNÇÃO REATIVA: DESDOBRAMENTOS

Venire Contra Factum Proprium

Uma parte não pode exercer direito que lhe é próprio se tiver que contrariar uma conduta sua anterior.

Supressio e Surrectio

O credor perde um direito por sua inércia, e o devedor adquire esse direito, em razão da conduta omissiva do credor.

Tu Quoque

Uma parte não pode exercer direito que decorra de normas que ela mesma violou.

Duty To Mitigate The Loss

O credor tem o dever de atenuar sua própria perda, se ela agravar a posição do devedor.

CLASSIFICAÇÕES DOS CONTRATOS: TRADICIONAIS

- Classificações dos Contratos -

QUANTO ÀS PRESTAÇÕES

Contratos Unilaterais

São aqueles em que só uma das partes tem prestação a cumprir, só ela tem deveres.

Contratos Bilaterais

São aqueles em que ambas as partes possuem direitos e deveres, como prestações recíprocas. Há equilíbrio entre as prestações, e uma prestação é a razão de ser da outra (sinalagma).

Contratos Plurilaterais

São aqueles em que existem mais de dois contratantes que perseguem um fim comum.

QUANTO ÀS VANTAGENS

Contratos Gratuitos

São aqueles em que se atribui benefícios a uma das partes, sem que ela tenha qualquer ônus.

Contratos Onerosos

São aqueles em que a carga de sacrifícios e benefícios está repartida entre os contratantes.

CLASSIFICAÇÕES DOS CONTRATOS: TRADICIONAIS

QUANTO À PREVISIBILIDADE

Contratos Comutativos

São aqueles em que os contraentes conhecem, desde a celebração, quais as suas prestações.

Contratos Aleatórios

São aqueles em que, ao menos, o conteúdo da prestação de uma das partes é desconhecido.

QUANTO À FORMAÇÃO

Contratos Paritários

São aqueles cujas cláusulas formam o resultado das negociações realizadas entre as partes.

Contratos Por Adesão

São aqueles que se apresentam com cláusulas impostas por uma das partes (“standard”).
O consentimento se manifesta pela adesão.

Contratos-Tipo

São aqueles que possuem cláusulas predispostas, mas que decorrem de vontade paritária.
O âmbito dos contratantes é identificável.

CLASSIFICAÇÕES DOS CONTRATOS: TRADICIONAIS

QUANTO À DENOMINAÇÃO

Contratos Típicos

Estão previstos em lei, seja no Código Civil ou em leis extravagantes que trazem suas regras.

Contratos Atípicos

Resultam do acordo de vontades, não tendo suas características definidas e regulados na lei.

Contratos Mistos

Formam-se pela combinação de contrato típico com cláusulas criadas pela vontade das partes.

QUANTO À FORMA

Contratos Não Solenes

Não possuem formas especiais exigidas na lei.

Contratos Solenes

Devem obedecer a uma forma prescrita em lei.

Contratos Consensuais

Se formam unicamente por acordo de vontades, independentemente da entrega da prestação.

Contratos Reais

Somente se consideram celebrados com efetiva entrega do objeto prestacional, a tradição.

CLASSIFICAÇÕES DOS CONTRATOS: TRADICIONAIS

QUANTO À AMPLITUDE

Contratos Individuais

Forma-se pelo consentimento de pessoas, cujas vontades são individualmente consideradas.

Contratos Coletivos

São aqueles que se formam pela vontade de um grupo organicamente considerado.

Contratos Impessoais

São os contratos nos quais é indiferente a pessoa com quem se contrata.

Contratos Personalíssimos

Aqueles em que a pessoa dos contraentes é considerada elemento fundamental do contrato.

QUANTO AO MOMENTO DE EXECUÇÃO

Contratos De Execução Imediata

Se preveem os efeitos já na celebração.

Contratos De Execução Futura

Se a produção dos efeitos se prolonga.

CLASSIFICAÇÕES DOS CONTRATOS: TRADICIONAIS

QUANTO AO TEMPO DE DURAÇÃO

Contratos Por Prazo Determinado

Quando a prazo certo para terminar a vigência.

Contrato Por Prazo Indeterminado

Quando não se fixa prazo para seu término.

QUANTO AO RELACIONAMENTO

DE DEPENDÊNCIA

Contratos Principais

Formados independentemente de outro.

Contratos Acessórios

Formados em função de outro.

DE DEFINITIVIDADE

Contratos Preliminares

Têm por objeto a celebração de outro.

Contratos Definitivos

Visam concretizar a vontade das partes.

CLASSIFICAÇÕES DOS CONTRATOS: TRADICIONAIS

QUANTO AO MOTIVO DETERMINANTE

Contratos Causais

Quando decorrem de um fator determinante.

Contratos Abstratos

Quando independem de uma causa específica.

QUANTO À NATUREZA DA NORMA

Contratos Civis

Quando se estabelecem nas relações privadas.

Contratos Mercantis

Quando utilizados na atividade empresarial.

CLASSIFICAÇÕES DOS CONTRATOS: MODERNAS

- Classificações dos Contratos -

Funcionalismo

Os contratos devem ser classificados segundo a utilidade social que possam representar.

Preocupação com a justiça e a solidariedade.

Essencialidade

Deve-se considerar a realização existencial dos indivíduos acima da realização patrimonial.

Os novos princípios e uma hermenêutica contemporânea servem de base metodológica.

CONTRATOS EXISTENCIAIS

Fundamentos

Relações jurídicas contratuais cuja prestação é uma utilidade existencial da pessoa humana.

Tratam de bens essenciais à dignidade.

Devem respeitar os direitos da personalidade.

Efeitos

Conservação dos contratos que versem sobre bens vitais no caso do adimplemento substancial.

Indenização no caso de rescisão unilateral.

Redução das penas contratuais excessivas.

CLASSIFICAÇÕES DOS CONTRATOS: MODERNAS

CONTRATOS CATIVOS

Fundamentos

Relações contratuais periódicas de longa duração, cuja prestação é, em geral, serviços essenciais. O contratante é induzido à celebração e fica vinculado por prazo indeterminado.

Efeitos

Regulação constante da paridade das prestações. Limitação das cláusulas revisionais quando lesem a pessoa do contratante mais fraco. Exigência de cooperação entre as partes.

CONTRATOS COLIGADOS

Fundamentos

Propósitos comuns e unidade de operação econômica, com pluralidade de acordos. Vínculos funcionais, de coordenação ou de acessoriedade, unidos por causa sistemática.

Efeitos

Eficácia paracontratual ao lado do resultado interno. Mecanismos conjuntos de controle de resultados. Fixação de garantias para as diferentes partes. Irradiação de efeitos das causas de invalidade.

FASES DA CONTRATAÇÃO: FORMAÇÃO

- Formação dos Contratos -

A PROPOSTA

Declaração unilateral de vontade na qual a parte busca se vincular aos seus termos contratuais. Em regra, tem força vinculante. (CCB, ART. 427)

Proposta Não Vinculante

A lei traz algumas situações em que a proposta deixa de ser obrigatória. (CCB, ARTS. 427, 428) Dizem respeito aos termos da proposta, à natureza do negócio e às circunstâncias do caso.

A ACEITAÇÃO

Declaração unilateral de vontade na qual a parte concorda com os termos da proposta (consenso). Deve ser feita no prazo e integralmente, senão equivale a contraproposta. (CCB, ART. 431) Em regra, deve ser expressa. (CCB, ART. 432)

Aceitação Não Vinculante

A lei traz algumas situações em que a aceitação deixa de ser obrigatória. (CCB, ARTS. 430, 433) Dizem respeito ao fato do atraso involuntário e ao exercício do direito de retratação.

FASES DA CONTRATAÇÃO: FORMAÇÃO

MOMENTO DA CONCLUSÃO

Em princípio, a constituição do contrato dar-se-á no recebimento da aceitação pelo proponente.

Contratos Entre Presentes

As partes estarão vinculadas na mesma ocasião em que o aceitante anuir à proposta.

Observa-se apenas se há prazo para a aceitação.

Contratos Entre Ausentes

As partes estarão vinculadas quando houver a expedição da aceitação. (CCB, ART. 434)

Aplica-se a teoria da declaração / expedição.

LUGAR DA CONCLUSÃO

Considera-se celebrado o contrato no lugar em que foi feita a proposta. (CCB, ART. 435)

A questão do lugar da celebração tem relevância na apuração do foro competente.

Contratos Internacionais

Para reger contratos internacionais, aplica-se a lei do País em que se constituírem.

Reputam-se constituídos no País em que residir o proponente. (LINDB, ART. 9º, §2º)

FASES DA CONTRATAÇÃO: ALTERAÇÃO

- Alteração dos Contratos -

RENEGOCIAÇÃO

A autonomia privada permite que os contratantes revejam as cláusulas para ajustá-las.

O objetivo é reequilibrar o cálculo de interesses. Deve ser consensual; em nenhuma circunstância, um contratante pode ser obrigado a renegociar.

Requisitos

A forma utilizada na renegociação deve obedecer aos parâmetros normativos aplicáveis ao contrato. É decisivo verificar se o contrato é solene!

REVISÃO JUDICIAL

Em determinadas hipóteses, o contrato poderá ser alterado por força de decisão judicial.

Tem cabimento quando o reequilíbrio do cálculo de interesses encontra amparo direto na lei.

Teoria da Imprevisão

Ocorre se houver mudança na base do contrato se comparadas a contratação e a execução.

A verificação é objetiva. (CCB, ART. 317)

Se houver, por motivos imprevisíveis, alguma desproporção grave, o juiz pode rever o contrato.

FASES DA CONTRATAÇÃO: EXTINÇÃO

- Extinção dos Contratos -

INTRODUÇÃO

Os contratos têm um ciclo vital; eles nascem para produzir efeitos e depois se extinguem.

MODOS DE EXTINÇÃO

O modo natural de extinção dos contratos é o pagamento comprovado mediante quitação.

Há formas anômalas que podem ocorrer antes, durante ou depois da formação do contrato.

Nulidade

Defeitos na celebração dos contratos podem gerar invalidade e, conseqüentemente, a sua extinção.

O sistema das invalidades é binário, sendo formado pela nulidade e pela anulabilidade.

Arrependimento

Havendo cláusula de arrependimento, as partes estarão autorizadas a pôr fim ao contrato.

Pode ocorrer no contrato preliminar (CCB, ART. 463), estando associado a multas e arras penitenciais.

Pode indicar prazo de exercício; não havendo dá-se até o início da execução do contrato.

FASES DA CONTRATAÇÃO: EXTINÇÃO

Cláusula Resolutiva

Uma parte pode requerer a extinção se a outra não cumprir com suas obrigações. (CCB, ART. 475)

Resulta da lei ou da vontade. (CCB, ART. 474)

Exceção De Contrato Não Cumprido

Serve para recusar a execução, ao fundamento de que o demandante não cumpriu suas obrigações.

Aplica-se aos contratos bilaterais que envolvam prestações recíprocas e simultâneas. (CCB, ART. 476)

A lei prevê uma garantia de execução ao contratante que deve pagar primeiro. (CCB, ART. 477)

Onerosidade Excessiva

O desequilíbrio contratual pode não comportar revisão, gerando a resolução. (CCB, ART. 478)

Requisitos: contrato de execução continuada; evento extraordinário e imprevisível; considerável alteração nos valores do contrato; nexo causal entre o evento e a referida alteração.

Efeitos: a parte contrária poderá manter o contrato, se fizer modificações (CCB, ART. 479); o equilíbrio se aplica nas obrigações unilaterais. (CCB, ART. 480)

FASES DA CONTRATAÇÃO: EXTINÇÃO

Resilição

A resilição não deriva de inadimplemento, mas unicamente do interesse dos contratantes.

Resilir significa “voltar atrás”.

Bilateral

Negócio jurídico celebrado pelos contratantes para o único fim de romper o vínculo contratual. O distrato deve obedecer à mesma forma exigida para a realização do contrato. (CCB, ART. 472)

Unilateral

Possibilidade de um dos contratantes romper o vínculo contratual por sua exclusiva vontade. Requer notificação feita à outra parte, e atribui tutela específica em alguns casos. (CCB, ART. 473)

HERMENÊUTICA CONTRATUAL: INTRODUÇÃO

- Fundamentos da Interpretação -

MÉTODOS

Teleológico

Todos os contratos devem ser interpretados visando a interesses legalmente reconhecidos. Neste sentido: a funcionalidade dos contratos.

Sociológico

Todos os contratos devem ser interpretados considerando as exigências do bem comum. Neste sentido: a função social dos contratos.

TEORIAS

Interpretam-se os contratos para se alcançar o sentido e a extensão de seu conteúdo.

Teoria da Vontade (interpretação subjetiva)

Teoria da Declaração (interpretação objetiva)

Atenção: Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. (CCB, ART. 112)

HERMENÊUTICA CONTRATUAL: INTRODUÇÃO

- Normas de Interpretação -

Contratos de Adesão

Havendo cláusulas ambíguas, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Nesse sentido, tem-se a invalidade da renúncia antecipada a direito inerente ao contrato.

Atenção: vide CCB, ARTS. 423; 424.

- Critérios Práticos -

Superação da Incoerência

Quando a cláusula possuir duplo sentido, ela deve ser interpretada de modo a produzir algum efeito.

Análise Sistêmica

As cláusulas devem ser interpretadas umas em relação às outras, sempre em harmonia.

Interpretação Extensiva

Se para explicar a cláusula, as partes aduziram exemplos, eles não restringem a interpretação.

Interpretação Gramatical

Cláusula no plural se decompõe em singulares; e o termo do final da frase se relaciona com o todo.

HERMENÊUTICA CONTRATUAL: ABRANGÊNCIA

- Interpretação Abrangente -

NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES

Nem sempre o contrato nasce instantaneamente de uma proposta seguida de uma aceitação. Tem-se a fase da punção ou tratativas. Como as partes ainda não manifestaram vontade de contratar, não haverá vinculação jurídica.

Minuta do Contrato

A punção pode ser estabelecida verbalmente ou reduzida em instrumento chamado minuta. Trata-se de uma redação inicial e provisória, onde se expõem todas as negociações das partes.

RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

Embora não constituam ainda o contrato, as negociações preliminares geram consequências. Não se trata de responsabilidade contratual, pois não há sequer inexecução de contrato preliminar. A indenização abarca os custos de transação. Haverá responsabilidade se ficar demonstrada a quebra da boa-fé e o dano de confiança. Ocorrerá ilícito civil, regulado pelo Artigo 186!

CONTRATOS COM EFEITOS PERANTE TERCEIROS

- Espécies Contratuais -

ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO

O credor convencionou com o devedor que este realizará a prestação em benefício de outrem.

O estipulante faz do terceiro credor do promitente!

Atenção: vide CCB, ARTS. 436 a 438.

PROMESSA DE FATO DE TERCEIRO

O devedor assume com o credor uma obrigação que depende da anuência de terceiro.

O promitente faz do terceiro devedor!

Atenção: vide CCB, ARTS. 439 e 440.

CONTRATO COM PESSOA A DECLARAR

As partes acordam que uma delas irá indicar quem assumirá direitos e deveres do contrato.

Uma das partes faz do terceiro titular de seus direitos e obrigações decorrentes do contrato.

Atenção: vide CCB, ARTS. 467 a 471.

BIBLIOGRAFIA

BÁSICA

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. Saraiva.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil: contratos. Saraiva.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: contratos. Atlas.

COMPLEMENTAR

FIUZA, César. Direito Civil: curso completo. D'Plácido.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais. Saraiva.

LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil: contratos. Saraiva.

NOSSO DIREITO CIVIL

AQUI NÓS
COMPARTILHAMOS E
APRENDEMOS JUNTOS

ESTAMOS NO INSTAGRAM

@prof.reneval
@silviadeabreuandrade
@marianaswerts